



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07967/17

Pág. 1/2

CONTROLE DA LEGALIDADE DOS ATOS DE
PESSOAL – APOSENTADORIA – FALHAS QUE PODERÃO
SER SANADAS AINDA NA INSTRUÇÃO – ASSINAÇÃO DE
PRAZO PARA A ADOÇÃO DE PROVIDÊNCIAS.

RESOLUÇÃO RC1 TC 00073 / 2018

RELATÓRIO

Cuidam estes autos da análise da legalidade, para efeito de registro, do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais de **MANOEL SEVERO NETO**, matrícula nº 100.380-12, Assistente Técnico, lotado na Universidade Estadual da Paraíba - UEPB.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 53/57) e apontou as seguintes inconformidades:

1. A aposentadoria do beneficiário se deu no cargo de Assistente Técnico, conforme portaria de fls. 43. No entanto, na carteira de trabalho consta que o cargo o qual o beneficiário ingressou no serviço público foi Auxiliar de Secretaria (fls. 08), não constando nos autos nenhum documento acerca da mudança de cargo do mesmo. Destarte, necessário se faz que a autoridade responsável traga esclarecimentos acerca da discrepância de cargos;
2. Ausência da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 06/01/1978 a 22/02/1991 (RGPS).

Citado, o Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa de fls. 63/71 (**Documento TC nº 47868/17**) que a Unidade Técnica de Instrução examinou e concluiu (fls. 75/76) sugerindo a notificação do Gestor para providenciar o envio de documentação que comprove a mudança de cargo de Auxiliar de Secretária para Assistente Técnico, cargo este em que se deu a aposentadoria e da certidão de tempo de contribuição referente ao período de 06/01/1978 a 22/02/1991 (RGPS).

Intimado, o antes nominado gestor da PBPREV, encartou o **Documento TC nº 65395/17** (fls. 79/87) que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 91/92) pela nova notificação da PBPREV para enviar certidão de tempo de contribuição referente ao período de 06/01/1978 a 22/02/1991 (RGPS) e a comprovação da mudança de cargo do servidor, para que sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Novamente intimado, o Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou a defesa de fls. 95/123 (**Documento TC nº 80011/17**) que a Auditoria examinou e concluiu (fls. 128/130) sugerindo a **notificação da UEPB**, para que se esclareça e comprove que a transposição de cargos se deu na forma que a Constituição Federal autoriza, bem como, providencie e envie certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS, já que de 1978 a 1991 o regime era o celetista para que, assim, sejam sanadas todas as dúvidas suscitadas em relação à legalidade do ato concessório.

Intimado, o Reitor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, **Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR**, deixou o prazo que lhe foi concedido escoar **sem qualquer** apresentação de defesa e/ou esclarecimentos.

O Presidente da PBPREV, **Senhor YURI SIMPSON LOBATO**, apresentou o **Documento TC nº 39133/18** (fls. 135/140), que a Unidade Técnica de Instrução analisou e concluiu (fls. 144/145) **sugerindo a baixa de resolução com assinação de prazo** ao Reitor da Universidade Estadual da Paraíba, para esclarecer a transposição de cargos e providenciar a certidão de tempo de contribuição pelo INSS de 1978 a 1991, e que assim sejam sanadas todas as dúvidas em relação à legalidade do ato concessório.

Não houve a prévia oitiva ministerial, esperando o seu pronunciamento nesta oportunidade.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO ELETRÔNICO TC 07967/17

Pág. 2/2

VOTO DO RELATOR

O Relator entende que as inconsistências noticiadas pela Auditoria podem ainda ser sanadas durante a instrução, votando no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara **ASSINEM** o prazo de **60 (sessenta)** dias ao Gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, **Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR**, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, **MANOEL SEVERO NETO**, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 144/145), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

É o Voto.

DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC 07967/17; e

CONSIDERANDO o que estabelece o art. 139, V do Regimento Interno do TCE/PB;

CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;

CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

RESOLVEM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na Sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, ASSINAR o prazo de 60 (sessenta) dias ao Gestor da Universidade Estadual da Paraíba – UEPB, Senhor ANTÔNIO GUEDES RANGEL JÚNIOR, para que adote as providências necessárias para o restabelecimento da legalidade, referente à aposentadoria do servidor, MANOEL SEVERO NETO, nos moldes reclamados pela Auditoria (fls. 144/145), ao final do qual deverá de tudo fazer prova perante esta Corte de Contas, ou traga justificativas na hipótese de não poder fazê-lo, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie.

Publique-se, intime-se e registre-se.

Sala das Sessões do TCE-PB

Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 06 de dezembro de 2018.

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 10:31



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 12:48



Cons. Marcos Antonio da Costa
RELATOR

Assinado 7 de Dezembro de 2018 às 13:32



Cons. em Exercício Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

Assinado 10 de Dezembro de 2018 às 14:12



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO